



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011317-25.2024.8.26.0496, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSENILDO ANTONIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento, nos termos da fundamentação.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 587

Agravo em Execução Penal nº: 0011317-25.2024.8.26.0496

Execução nº: 7003715-05.2005.8.26.0050

Comarca: Ribeirão Preto

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Josenildo Antonio da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Josenildo Antonio da Silva contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, com base em exame criminológico desfavorável. 2. A defesa alega que o agravante deveria ser avaliado também por um psiquiatra. 3. Salienta que o lapso temporal foi cumprido e que o boletim informativo atestou ótimo comportamento carcerário de Josenildo, portanto, os requisitos necessários para a progressão foram preenchidos. 4. Argumenta que a negativa da progressão que consta no laudo não foi motivada. 5. Por fim, aduz que o agravante possui fortes laços familiares com seus pais e o distanciamento deles piora seu estado emocional. II. Questão em Discussão: 6. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que negou a progressão ao regime semiaberto ao agravante, em razão de laudo desfavorável em exame criminológico, deve ser mantida, considerando que ele cumpriu o lapso temporal exigido pela lei e possui bom comportamento carcerário. III. Razões de Decidir: 7. O bom comportamento carcerário e o cumprimento do lapso temporal não são suficientes para a progressão de regime, devendo ser analisados à luz do princípio da individualização da pena. 8. O exame criminológico apresentou elementos desfavoráveis, indicando que o agravante não assimilou a terapêutica penal aplicada, justificando a manutenção do regime fechado. 9. Vigência do princípio do in dubio pro societate. 10. Sentenciado que praticou diversos crimes, entre eles estupro e apropriação indébita e foi condenado à pena total de mais de 108 anos. IV. Dispositivo e Tese: 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer a

análise de requisitos objetivos e subjetivos. 2. A decisão deve considerar a segurança da sociedade e a ressocialização do apenado. 3. Desnecessidade de complementação do exame com laudo psiquiátrico, pois ausente indícios de moléstia mental.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de Josenildo Antonio da Silva, contra a r. decisão (fl. 1517/1522 da execução) proferida em 18/11/2024 pelo MM. Juiz a quo, Dr. José Roberto Bernardi Liberal, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, visto que o laudo de exame criminológico do agravante apresentou parecer técnico desfavorável à concessão do benefício.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da decisão, com o deferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto feito pelo agravante. Subsidiariamente, requer que a Unidade Prisional seja oficiada para que encaminhe o agravante para realização de exame psiquiátrico, tendo em vista a contrariedade de informações entre o laudo psicológico, o boletim Informativo e a decisão da equipe multidisciplinar que negou o pedido.

Aduz que a unidade prisional não possuía um psiquiatra em sua equipe multiprofissional. Salienta que, a equipe técnica que opinou por indeferir a progressão não especificou por qual motivo baseou sua negativa.

Argumenta que o agravante atingiu o lapso temporal para a concessão do benefício, bem como possuía ótimo comportamento carcerário, portanto, preencheu os requisitos necessários para a progressão

ao regime semiaberto.

Aponta, ainda, que a Lei nº. 14.843 não poderia retroagir para prejudicar o réu.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 20/23), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 24).

A D. Procuradora Geral de Justiça, em parecer do D. Promotor de Justiça designado, Dr. Gustavo Simioni Bernardo, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 34/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, conforme depreende-se dos autos de execução, o sentenciado cumpre pena de 108 (cento e oito) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração aos arts. 168 e 213 (7x) do Código Penal (fls. 1491 e 1492/1502).

Pleiteou a progressão ao regime semiaberto.

O Juízo das Execuções determinou a realização de exame criminológico para análise do pleito, tendo como imprescindível a submissão

do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão do benefício (fls. 1470/1473).

O exame foi realizado, e constatou: “Em reunião, a Comissão Técnica de Classificação se manifestou contrária, pela maioria, à concessão do benefício pleiteado” (fls. 1480/1491).

O Parquet, diante do resultado do exame, requereu o indeferimento do pleito de progressão de regime formulado pela defesa (fls. 1506/1507).

A defesa do agravante manifestou-se, pugnando novamente pela concessão da progressão ao regime semiaberto ou, subsidiariamente, pela submissão do sentenciado à exame psiquiátrico (fls. 1511/1516).

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de progressão pleiteado (fls. 1517/1522).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

De proêmio, sabe-se que a aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores à sua vigência está sendo discutida nos Tribunais.

Não se pode declarar a inconstitucionalidade de maneira incidente, sob pena de violação da reserva de plenário (art. 97 da

Constituição Federal: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público" e Súmula Vinculante 10: "Viola a cláusula de reserva de plenário - CF, art. 97 - a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte").

Dessa maneira, para situações anteriores à vigência da lei, fica a faculdade da realização do exame, conforme já o era, e o Douto Magistrado justificou a necessidade da realização do exame criminológico (fls. 1470/1473).

Neste sentido:

"2. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ." (HC 617075/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca J. 13.10.2020 DJe 20.10.2020). Ainda: AgRg no HC 501313/SP T6 Sexta Turma Rel. Min. Sebastião Reis Júnior J. 6.10.2020 DJe 9.10.2020; HC 605565/SP T6 Sexta Turma Rel. Min. Nefi Cordeiro J. 22.9.2020 DJe 29.9.2020; HC 601051/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Felix Fischer J. 22.9.2020 DJe 29.9.2020; AgRg no HC 611843/SP T6 Sexta Turma Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz J. 22.9.2020 DJe 30.9.2020.)

"1. De acordo com a Súmula 439/STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades

do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias determinaram a submissão prévia do agravante a exame criminológico com a indicação de argumentos idôneos, diante do cometimento de falta grave, consistente em abandono, aos 3/1/2017, além de possuir envolvimento com facção criminosa. 3. "Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há que falar em ilegalidade." (AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 9/3/2020)." (AgRg no HC 612505/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas J 6.10.2020 DJe 19.10.2020).

"III - Entendimento consolidado na Súmula n. 439/STJ - "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" - e na Súmula Vinculante n. 26 - "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico"." (HC 599674/SP - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - J 15.9.2020 - DJe 22.9.2020).

Em que pese os argumentos defensivos, neste caso, a elaboração de exame criminológico se justifica. Isto porque, em consonância com o entendimento do MM. Juiz a quo, em razão da gravidade dos delitos de estupro cometidos pelo condenado, concretamente considerados (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada, tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento. É certo que o laudo pericial não tem o condão de prever o futuro, no entanto, é um parecer profissional acerca de sua aptidão para gozar de maior liberdade.

No mérito, restou claro que o recurso defensivo não merece prosperar.

A defesa argumenta que o laudo do exame criminológico foi emitido sem contar com parecer psiquiátrico. Também, argumenta que o agravante preencheria os requisitos necessários para a progressão de regime.

O pleito não merece acolhimento.

O agravante praticou delitos concretamente graves, consistentes em diversos crimes de estupro, o que revela ser o reeducando pessoa perigosa e nociva à sociedade, circunstância que demanda maior atenção na aferição do requisito subjetivo.

É inafastável que se tenha certeza da ausência de periculosidade e capacidade de ressocialização, a fim de resguardar tanto o agravante como também a coletividade, o que não se vislumbra na hipótese.

O laudo concluiu que: “O sentenciado cumpre pena de 111 anos e 08 meses de reclusão em regime inicial fechado por infração ao(s) art.(s) 168 e 213 (7x) do CP. É reincidente, já cumpriu mais de 19% da pena e o término de cumprimento está previsto para 04/12/2030 (Art. 75, CP). Durante o cumprimento da pena tem apresentado ótima conduta carcerária. Atualmente não exerce atividade laboroterápica nesta Unidade Penitenciária. Em reunião, a Comissão Técnica de Classificação se manifestou contrária, pela maioria, a concessão do benefício pleiteado.” (fl. 1491).

Ressaltou o douto Magistrado em seu decisum (fl. 132):

“Com efeito, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe

técnica de avaliação exame psicossocial, conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena. Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o parecer técnico desfavorável à concessão do benefício e o fato do discurso apresentado pelo sentenciado não trazer elementos que sinalizem presença de afetividade e empatia, a serem ainda desenvolvidos pelo sentenciado. Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão. De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime prisional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral a respeito da provável ressocialização do condenado. Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado. Na fase de execução da pena, havendo dúvida quanto ao mérito do condenado, a benesse há de ser negada, pois o Estado-juiz não pode transformar a sociedade em laboratório de criminosos, impondo aos homens de bem, às pessoas trabalhadoras, mais esse indesejável ônus. Em outros termos: na dúvida, o interesse social há de ser resguardado, em detrimento do interesse meramente individual do sentenciado, que não é absoluto, mediante incidência do princípio norteador da execução penal: in dubio pro societate. Ademais disso, no mais das vezes, como se verifica no caso em análise, a aferição do mérito do sentenciado não pode limitar-se à eventual satisfatória conduta carcerária, porque insuficiente para tanto. Comportamento disciplinado, aliás, que constitui dever de todos que vivem em sociedade e igualmente daquele que se encontra temporariamente encarcerado, sob pena do preso rebelde suportar sanções disciplinares (LEP, arts. 39, 50 e 52), com repercussões negativas na pena em cumprimento (LEP, arts. 118 e 127). (...) Em resumo: incabível neste momento, sem prejuízo de futura e necessária reapreciação da situação, a progressão de regime prisional, porquanto não resultou satisfeito o requisito subjetivo exigido pelos arts 33, § 2º, do Código Penal, e 112 da Lei de Execução Penal, pois ausente o mérito do condenado, devendo ele permanecer no regime em que se encontra por mais tempo, com o escopo de melhor absorção da terapêutica penal em curso.”

Assim, mesmo estando preenchidas as condições legais estabelecidas (cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário), o fato é que o Relatório Final da Comissão Técnica de Avaliação foi contrário à progressão do agravante.

Verifica-se, portanto, que o requisito subjetivo não foi cumprido, portanto, incabível a progressão de regime pleiteada pelo agravante.

Conforme acima mencionado, o agravante praticou diversos crimes de estupro, crime gravíssimo, equiparado a hediondo, o que por si só é apto a demonstrar a cautela em agraciar o sentenciado com o benefício de cumprir pena em regime mais brando.

Daí que entre o discutível direito subjetivo do preso condenado por crime grave à progressão de pena e o indiscutível direito da coletividade de ver alijado de seu meio quem só se presta a deformá-la, não pode haver dúvida sobre a prevalência deste último, devendo o condenado somente ser progredido a regime prisional mais brando quando não houver dúvida sobre o mínimo de risco que isso apresentará à sociedade.

Vale lembrar que o exame criminológico não se viu abolido do cenário da execução penal com a vigência da Lei nº 10.792/2003, podendo ser realizado em circunstâncias extraordinárias, consoante o enunciado da Súmula 439 editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como é a hipótese dos autos.

A interpretação literal do art. 112 da LEP tem levado alguns ao entendimento de que basta a prova de cumprimento dos requisitos objetivo (certo tempo de pena) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário) para a obtenção de progressão de regime ou de livramento condicional.

No entanto, essa não parece ser a melhor interpretação do dispositivo em questão, pois leva à absurda conclusão de que o juiz fica adstrito ou obrigado a acolher, irrestritamente, o documento passado por diretor de estabelecimento prisional.

A função jurisdicional ficaria, então, reduzida a mero “conferente” do tempo de pena cumprido e o magistrado a “homologador” do atestado emanado da diretoria do estabelecimento prisional, com o que já não haveria de se falar em jurisdicionalização da execução da pena, mesmo diante da referência feita no mesmo art. 112 da LEP, no sentido de que a transferência para regime menos rigoroso é determinada pelo juiz.

De não se perder de vista, diante da autonomia dos Poderes, que um atestado passado pelo diretor de estabelecimento do Poder Executivo não tem o condão de subtrair do magistrado sua autonomia funcional e, conseqüentemente, o dever de julgar em função de seu livre convencimento.

Neste sentido já julgou esta Colenda 11ª Câmara:

"O que não se pode admitir, de forma alguma, é que o juiz da execução fique restrito ao cumprimento do requisito de ordem objetiva e ao atestado de conduta carcerária. O fato de o condenado ter boa conduta, não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social.

Ademais, nas hipóteses de crimes violentos, praticados por reeducandos que demonstrem personalidade voltada à prática delituosa, e em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de outras informações que julgar necessárias, ainda mais porque em sede de execução penal vige o princípio do *in dubio pro societate*, prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade. Logo, o reclamo do agravante é de ser improvido, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a concessão do livramento condicional, sendo a manutenção da decisão medida de rigor" (Agravado de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602, - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Salles Abreu - J. 12.2.2020).

Pertinente, ainda, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini acerca do tema:

"O comportamento satisfatório é um índice importante de adaptação social que há de ser verificado de atos positivos do sentenciado, não bastando a simples abstenção de faltas disciplinares; deflui da boa convivência do sentenciado com os companheiros de prisão, da aplicação nos estudos, do intercâmbio com a família. Não tem comportamento satisfatório o sentenciado que já empreendeu fuga, burlou a vigilância e afastou-se do presídio, envolveu-se com tóxicos, participou de movimento paredista ou motim, praticou outras faltas graves etc. A prova do comportamento satisfatório é consubstanciada em atestado de conduta carcerária, parecer da Comissão Técnica de Classificação, laudo criminológico etc." (Execução Penal. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 561-562).

"Deve-se ponderar, também, que o juiz da execução não está adstrito às conclusões de parecer ou laudo técnico (art. 182 do CPP) e, conseqüentemente, ainda menos vinculado ao teor de um atestado de conduta carcerária, assistindo-lhe, também, o poder de ordenar, inclusive de ofício, a produção de prova oral ou pericial, incluindo o exame criminológico, e a considerar necessária à solução dos incidentes, à instrução de pedidos de benefícios legais ou para dirimir qualquer outra questão surgida no curso do processo de execução (art. 196, § 2º, da LEP e art. 156, II, do CPP)" (MIRABETE, Julio Fabbrini, ob. cit., p. 449).

Entender de modo diverso, implicaria conferir a todos

sentenciados o mesmo tratamento, esvaziando-se, assim, o princípio da isonomia e o real objetivo da Lei de Execução Penal, que é a ressocialização do apenado.

O critério para a concessão será exclusivamente do julgador, ao qual a prova se destina. A conclusão, a propósito, vem respaldada pelo enunciado da súmula vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal, que confirma a opção do magistrado por determinar a realização de exame criminológico quando entender necessário, desde que motive sua decisão.

Isso significa que para decidir favoravelmente à progressão, o juiz deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, além de avaliar, com extrema cautela e responsabilidade, a conveniência de se colocar em regime mais benéfico o reeducando.

Por fim, registre-se que a fundamentação adotada na r. decisão hostilizada está lastreada em elementos de convicção extraídos do resultado negativo do exame criminológico, evidenciando a inaptidão subjetiva deste para o desconto das penas em regime mais brando, pois não se olvida que o regime semiaberto tem por objetivo o retorno do preso à vida comunitária e sua reinserção na sociedade, sendo portanto fora de dúvida que venha reforçado ou qualificado pela certeza quanto à noção de responsabilidade e autodisciplina, não bastando, data venia, apenas o cumprimento do requisito objetivo e o atestado de boa conduta carcerária, de sorte que a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescente-se que o sentenciado deverá obter a liberdade

gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir-se se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social.

Nesse sentido, o mais recente entendimento desta Câmara:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado. Manutenção. Não satisfação do requisito subjetivo. Decisão agravada devidamente fundamentada em informações colhidas durante a avaliação social do sentenciado. Agravo não provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0010021-20.2024.8.26.0996 - Relator (a): Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ J.16/10/2024 DJe. 16/10/2024)"

"Execução penal Progressão para o regime semiaberto Ausência de requisito subjetivo Existência de elementos no exame criminológico indicando a falta de aptidão da sentenciada Indeferimento bem justificado Recurso improvido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0009342-72.2024.8.26.0041 - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ J. 06/09/2024 DJe. 06/09/2024)"

Consigne-se, ademais, que tampouco procede o argumento defensivo no sentido de que deve ser realizado laudo psiquiátrico para aferição dos méritos do sentenciado, pois a sua presença não é imprescindível à realização do exame criminológico, especialmente se não há, como no caso, indícios de moléstia mental, de modo que, como o juízo da execução não entendeu ser necessário complementar o exame com parecer psiquiátrico, não há por que determiná-lo neste momento.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Col. Superior Tribunal

de Justiça:

“2. Ademais, não havendo qualquer indício de distúrbio mental do Sentenciado, inexistindo, pois, qualquer prejuízo decorrente da ausência do médico psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação - CTC, não há falar em nulidade do ato, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso não conhecido.” (Recurso Especial 619.950/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389).

“2. Se o sentenciado foi progredido ao regime semiaberto com lastro em boletim informativo e exame criminológico favorável, é ilegal cassar o benefício por ausência de laudo psiquiátrico, somente em razão da gravidade abstrata dos crimes e de sua reincidência. A complementação da perícia por especialista de saúde mental tem de ser justificada em dados concretos ocorridos durante a execução penal, que sinalizem dúvida sobre distúrbio psíquico do apenado. Não é inválida a avaliação multidisciplinar realizada por outros profissionais habilitados.” (AgRg no HC 578679/SP T6 Sexta Turma Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz J 18.8.2020 DJe 26.8.2020).

Dessa orientação também não se afasta o entendimento desta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal:

“O exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação deixaram de constar como peças auxiliaadoras da avaliação do mérito do condenado para progressão de regime prisional com o advento da Lei 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal. Mas não se extirpou a possibilidade de o magistrado se valer de avaliação do condenado/ diante de casos peculiares (Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça). Nessa esteira, o exame determinado pelo magistrado não se submete às regras do art. 7º da Lei de Execução Penal, prescindindo da participação de médico psiquiatra.” (Agravado em Execução nº 0127185-41.2011.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Xavier de Souza, julgamento em 09/11/2011, registro em 24/11/2011);

“No que se refere a alegação de falta de parecer laudo psiquiátrico já decidiu esta Câmara que tal situação não enseja a nulidade do criminológico” (Agravado em Execução nº

00175886-36.2012.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desª Maria Tereza do Amaral, julgado em 06/06/2012, registro em 16/06/2012);

“Em segundo lugar, a ausência de psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não enseja nulidade do laudo criminológico, posto que uma assistente social e uma psicóloga, devidamente capacitadas e credenciadas para tal, concluíram pelo indeferimento da progressão ao regime intermediário, porque não atendidos pelo sentenciado os requisitos subjetivos para obter tal benesse (fls. 26). Ademais, incorre no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos, sem hierarquizá-las, devendo motivar a formação de sua convicção, nos termos do art. 157, do CPP. Nesse contexto, nem demonstrado e nem reconhecido pelo Juiz qualquer prejuízo decorrente da ausência do médico psiquiatra, não há falar em nulidade do ato, à luz do art. 563 do citado código processual.” (Agravado em Execução nº 0121000-84.2011.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Guilherme G. Strenger, julgamento em 09/11/2011, registro em 11/11/2011).

Bem por isso, se não há fato concreto que impeça, ou justifique, o afastamento da conclusão do exame realizado, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Portanto, deve o agravante permanecer no regime em que se encontra (fechado) até reanálise do Juízo de origem, que agiu com ponderação e razoabilidade.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Carla Rahal
Relatora